



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 06/05/25

pp. Marcella Lima
Conceição de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas
Secretaria de Administração - CCI

Ao Deputado Rubens
Vieira

para relatar

Em 06/05/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

~~Antonio Regis de Araújo Rêres~~
Presidente da CCI

HP



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 52/2025.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), com garantia da União e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150¹ do Regimento Interno desta inclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o **Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 52/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 74, de 22 de abril de 2025, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Governador Rafael Tajra Fonteles**. A proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de até US\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos), com a finalidade de executar o Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PROFISCO III.

A justificativa apresentada ressalta que os recursos da operação de crédito serão destinados à realização de investimentos voltados à melhoria da gestão fiscal, orçamentária e

¹ **Art. 150.** A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

(...)
IV - pelo Governador;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

financeira do Estado, com ênfase na ampliação do uso de tecnologias digitais, na modernização da administração tributária, na transparência da aplicação de recursos públicos e no fortalecimento da capacidade institucional do governo.

O projeto prevê, ainda, a autorização para vinculação de receitas constitucionalmente estabelecidas como contragarantia à garantia da União; a consignação orçamentária dos valores obtidos por meio do empréstimo; a previsão de dotações para amortização e encargos contratuais; bem como a possibilidade de abertura de créditos adicionais que viabilizem o cumprimento das obrigações decorrentes da operação de crédito.

Trata-se, portanto, de proposição que envolve aspectos administrativos, financeiros e orçamentários, com potencial impacto na estrutura da gestão pública estadual, cuja tramitação exige a análise desta Comissão quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação formal ao processo legislativo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 52/2025 visa autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos. Os recursos serão aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí – PROFISCO III, um programa multissetorial e estruturante voltado à transformação da gestão fazendária, tributária, contábil, orçamentária e patrimonial, bem como ao fortalecimento da governança digital e da transparência pública.

1. Da iniciativa legislativa e competência constitucional

A iniciativa da proposição é formalmente legítima e encontra fundamento inequívoco no texto da Constituição do Estado do Piauí. De acordo com o art. 178, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. Dado que a execução de qualquer operação de crédito externo exige compatibilidade orçamentária prévia e previsão legal específica, é evidente que a autorização para tal contratação também se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O art. 102, inciso XIX², da Constituição Estadual reforça essa compreensão ao dispor que compete ao Governador do Estado “contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal.” Trata-se de regra de competência clara e taxativa, que confirma a necessidade de submissão da matéria ao Parlamento Estadual para o devido controle democrático e fiscalização prévia do endividamento público.

Ainda no plano estadual, o art. 180, inciso III³, estabelece importante salvaguarda fiscal ao vedar a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto mediante aprovação legislativa de créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas e quórum qualificado de maioria absoluta. O dispositivo impõe, portanto, não apenas limites quantitativos, mas também condicionamentos qualitativos e formais à realização da operação, ampliando o papel do Legislativo na tutela da responsabilidade fiscal e da boa gestão orçamentária.

No âmbito federativo, a competência legislativa do Estado encontra respaldo no art. 24, inciso I⁴, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro. Ademais, o art. 165, §8º⁵, da Constituição da República dispõe que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da

² Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

³ Art. 180. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

receita e à fixação da despesa, excetuando-se a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, devendo esta autorização estar prevista em lei específica, como é o caso em tela.

2. Constitucionalidade, juridicidade e conformidade com a LRF

A proposição é material e formalmente constitucional. Ela observa o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), na medida em que a autorização para contratação do crédito depende de deliberação legislativa, preservando a competência institucional da Assembleia Legislativa como instância de controle político da dívida pública. Também respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal, e reproduzidos no art. 28 da Constituição Estadual, ao prever que os recursos captados serão utilizados exclusivamente em ações de modernização institucional da administração fazendária.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto está em estrita conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os arts. 28 a 33 da LRF estabelecem requisitos rigorosos para a contratação de operações de crédito por entes subnacionais, incluindo a exigência de: (I) autorização legislativa específica; (II) demonstração prévia da capacidade de pagamento do ente; (III) compatibilidade com os limites de endividamento definidos pelo Senado Federal; (IV) observância das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (V) formalização de garantias e contragarantias à União. Todos esses requisitos estão contemplados na estrutura jurídica e fiscal do projeto de lei.

É importante destacar que a previsão de vinculação de receitas como contragarantia está expressamente autorizada pelo art. 167, §4º da Constituição Federal, que admite a vinculação de receitas próprias de impostos como garantia de empréstimos, quando houver lei específica autorizadora. Tal previsão foi objeto de reiterada validação pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, e também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União, desde que respeitados os limites da LRF e a precedência legal.

⁶ § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto, portanto, é juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo e financeiramente sustentável, respeitando todos os marcos normativos que regem a administração das finanças públicas e o regime de contratação de dívida pública por parte dos entes federados.

3. Mérito da proposta e impacto estratégico

Sob o aspecto do mérito, o PROFISCO III representa uma ação de alto impacto institucional, voltada à modernização da administração pública sob três eixos centrais: (I) fortalecimento da capacidade de arrecadação própria e do combate à sonegação, por meio da modernização dos sistemas tributários e da utilização de dados em tempo real; (II) racionalização e transparência do gasto público, com implantação de modelos de orçamento por resultados e sistemas de controle contábil e patrimonial automatizados; e (III) ampliação da transparência, da educação fiscal e da participação social, por meio da reestruturação do Portal da Transparência e da integração entre órgãos de fiscalização e controle.

O financiamento do BID não se destina a custeio de pessoal, despesas correntes ou expansão burocrática, mas sim a investimentos institucionais de médio e longo prazo, com alto retorno fiscal e social. O modelo de execução adotado segue padrões internacionais de integridade, gestão por resultados e auditoria independente. Sua estruturação técnica e jurídica foi desenvolvida sob supervisão do Tesouro Nacional, o que confere à operação alto grau de segurança e controle.

É também relevante assinalar que a modernização da gestão fiscal do Estado do Piauí se insere em um cenário de profunda transformação do sistema tributário nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A governança desse tributo exigirá dos estados novos sistemas integrados, base de dados unificada, gestão compartilhada e interoperabilidade federativa. Nesse contexto, o PROFISCO III representa uma condição habilitante para que o Estado do Piauí exerça com plenitude sua autonomia tributária e sua capacidade de gestão financeira diante das exigências da nova ordem fiscal brasileira.

À luz de todos os fundamentos constitucionais, legais, fiscais e políticos aqui expostos, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 52/2025 é constitucional, plenamente legítimo, juridicamente sólido, fiscalmente responsável e estratégico. Sua aprovação representa um passo para o aperfeiçoamento institucional do Estado, para o fortalecimento da gestão pública baseada

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

em evidências e para a consolidação de uma administração tributária moderna, transparente, integrada e orientada à geração de valor público.

O Parlamento Estadual, ao aprovar tal proposição, não apenas autoriza uma operação de crédito, mas contribui ativamente para a consolidação de um novo modelo de Estado: mais eficiente, mais transparente, mais digital, mais responsável e mais preparado para os desafios do futuro. Por todo o exposto, observando a legalidade, constitucionalidade, relevância social e econômica da presente proposição encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

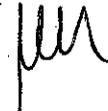
- () Aprovação
- () Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

de maio de 2025.

MAIORIA

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 13/05/25
Fúlio J. J. J.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)

Concedido vista ao processo
do Dep. B. J. e Gustavo Nunes
Em 07/05/25

Presidente da Comissão de _____

Voto contrário do
Dep B. J. e Dep
Gustavo Nunes

